Concorrência nº 18.0010

i. não preenchimento dos requisitos de participação – exclusão da concorrência – ausência de previsão legal – recurso não conhecido

1. A licitante Paraguaçu Engenharia Ltda. interpôs "recurso administrativo" contra a decisão que a excluiu do certame, por ausência das condições prévias de participação fixadas no item 4.3, "e", do edital, valendo-se dos mesmos argumentos lançados anteriormente, quando lhe oferecida a oportunidade de esclarecimento, indicando que a Comissão teria dado interpretação "ilegal e equivocada a Lei 8.666/93", por supostamente não distinguir a natureza e os efeitos das decisões previstas nos itens III e IV do art. 87 daquele diploma legal.

2. Mais uma vez, para a insurgente a pena de suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar imposta pelo Banco do Brasil S.A. estaria restrita a essa instituição financeira e suas subsidiárias. Não havendo que se falar, no seu pensar, em impedimento de licitar ou contratar com a Administração Pública.

3. Assim, sob a alegação que cumpre todos os requisitos de habilitação exigidos no edital, requer o provimento de seu apelo para ver reformada a decisão e, assim, declarada habilitada na Concorrência nº 18.0010.

4. Pois bem, *a priori,* impõe-se verificar se o recurso interposto preenche os requisitos necessários para a sua admissibilidade. O primeiro deles, é o do cabimento. Assim, se não existir da norma que regula o procedimento a possibilidade de insurgência contra a decisão, ele não pode ser conhecido.

5. Na hipótese em tela, de acordo com o expressamente prescrito no item 14.1 do instrumento convocatório e, primordialmente, no art. 22 do Regulamento de Licitações e Contratos do SESC, instituído pela Resolução nº 1.252/2012, ***"dos resultados da fase de habilitação e do julgamento das propostas caberá recursos fundamentados, dirigido à autoridade competente indicada no instrumento convocatório, por intermédio da comissão de licitação, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis e, na modalidade convite, 2 (dois) dias úteis, pelo licitante que se julgar prejudicado".***

6. Inconteste, portanto, que somente há possiblidade de recurso nos procedimentos licitatórios patrocinados pelos SESC contra os julgamentos de habilitação e/ou das propostas. No caso, a recorrente não foi inabilitada nem teve desclassificada a sua proposta. A natureza da decisão recorrida é absolutamente distinta. Tratou-se de uma exclusão.

7. Com efeito, por não ter atendido uma das condições de participação, a licitante sequer fora admitida a continuar na licitação. A participação inicial, com o recebimento dos envelopes de habilitação e de propostas, foi condicionada. Poderia muito bem a Comissão, quando da sessão primeira e diante da comprovação de um dos impedimentos prescritos no item 4.3 do edital, ter excluído a recorrente naquela oportunidade e devolvidos os seus envelopes.

8. Todavia, garantiu-lhe ali a oportunidade de esclarecimento, deixando expresso que a ausência de prova no sentido contrário, enfim, que não mais vigoraria a pena de suspensão, implicaria na sua exclusão da concorrência. Tanto é verdade que os seus documentos de habilitação sequer foram analisados. O envelope encontra-se devidamente lacrado.

9. O recurso interposto, por ausência de previsão na norma do SESC, é incabível e, assim, não pode ser conhecido.

ii. da parte dispositiva

Ante o exposto, como se os argumentos acima aqui estivessem transcritos, decide a Comissão Especial de Licitação **não conhecer** do recurso interposto, por absolutamente inadmissível, e, assim, **negar-lhe seguimento.** O que torna prejudicada a sua apreciação pela superior instância.

Aracaju/SE, 13 de dezembro de 2018.

José Robson Almeida Santos
Presidente da Comissão

Fabiana Ferreira dos Santos
Membro

Lúzula dos Reis Melo
Membro